



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.692 - MG (2010/0212419-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CÁSSIO PERÁCIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)

### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE – ADEQUAÇÃO – RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO ADMITIDA – AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA DECISÃO.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL E NÃO PROVIDOS.*

*1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.*

*2. Não há nulidade na apreciação monocrática de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal, visto que a integração do julgamento deve se dar em decisão da mesma natureza da embargada.*

*3. Exceção de suspeição nem sequer admitida não pode ensejar o sobrestamento do feito e muito menos o reconhecimento de nulidade de decisão prolatada.*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não providos.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.692 - MG (2010/0212419-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CÁSSIO PERÁCIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos por ADRIANO PERÁCIO DE PAULA e MYRIAM PERÁCIO DE PAULA contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI. A decisão aqui questionada rejeitou os embargos de declaração anteriores (fls. 437/438).

Transcrevo a indexação:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA*  
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*  
- *Embargos de declaração no agravo de instrumento rejeitados.*

Insistiram os embargantes na nulidade das decisões proferidas pela relatora originária, tendo em vista sua suspeição. Apontaram que pende o julgamento do mandado de segurança nº 15.741/MG no qual questionaram diversas decisões da Ministra.

Aduziram que o julgamento dos embargos de declaração deveria ter se dado pelo colegiado e não monocraticamente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.692 - MG (2010/0212419-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**EMBARGANTE** : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CÁSSIO PERÁCIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)

### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRÁTICAMENTE – ADEQUAÇÃO – RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO ADMITIDA – AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA DECISÃO.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL E NÃO PROVIDOS.*

*1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.*

*2. Não há nulidade na apreciação monocrática de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal, visto que a integração do julgamento deve se dar em decisão da mesma natureza da embargada.*

*3. Exceção de suspeição nem sequer admitida não pode ensejar o sobrestamento do feito e muito menos o reconhecimento de nulidade de decisão prolatada.*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não providos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.692 - MG (2010/0212419-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**EMBARGANTE** : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CÁSSIO PERÁCIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observo que os recorrentes evidentemente pretendem a rediscussão do conteúdo da decisão monocrática cujo teor lhes desfavoreceu, razão pela qual os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Embargos de declaração que, à vista do caráter nitidamente infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.*

*(...)*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1.268.949/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 16/5/2013)*

Passemos a sua análise.

Colhe-se dos autos que ADRIANO e MYRIAM promoveram ação contra seu irmão CÁSSIO que estaria se negando a prestar contas da administração de bem comum. CÁSSIO apresentou reconvenção.

O processo principal foi extinto, ensejando o REsp nº 802.497 no qual ADRIANO e MYRIAM apresentaram exceção de suspeição contra a relatora originária deste feito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado reconvenção foi extinta sem julgamento de mérito, o que foi revertido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de apelação, tendo em vista o provimento do REsp nº 802.497 acima mencionado.

ADRIANO e MYRIAM então interpuseram recurso especial que não foi admitido na origem ante sua intempestividade. Sobreveio o presente agravo a que a Ministra NANCY ANDRIGHI negou provimento (fls. 414/416).

ADRIANO e MYRIAM opuseram os primeiros embargos de declaração suscitando a nulidade da decisão monocrática ante o impedimento da relatora, tese não acolhida (fls. 419/430 – petição dos embargos; e fls. 437/438 – decisão monocrática do recurso).

Dáí este recurso no qual insistem na nulidade da decisão.

A primeira observação a ser feita se relaciona com a pretensa irregularidade da apreciação monocrática dos embargos de declaração primeiros.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm natureza integrativa. Decisão monocrática se integra por decisão monocrática e acórdão se integra por acórdão. À parte que queira ver a temática apreciada pelo colegiado resta a via do agravo regimental.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

Nulidade ocorreria se a matéria tivesse sido levada ao colegiado como embargos de declaração, porque isto representaria supressão de instância que prejudicaria os recorrentes.

Outro fundamento deste recurso é a pretensa suspeição da relatora originária do feito que, no entender dos recorrentes, deveria ter ensejado a suspensão de todo e qualquer processo relacionado à lide. Tal não procede.

A despeito do esforço dos recorrentes, que interpuseram exceção de suspeição no REsp nº 802.497 e impetraram o mandado de segurança nº 15.741, a verdade é que a exceção jamais foi admitida.

O REsp nº 802.497 já foi julgado definitivamente, tendo sido baixado à origem, e o mandado de segurança nº 15.741, a despeito de ainda aguardar apreciação de embargos de declaração, não foi nem sequer admitido. Sua inicial foi indeferida por se tratar de segurança impetrada contra decisão judicial transitada em julgado.

Não há, a toda evidência, elementos que justifiquem o sobrestamento do recurso e menos ainda o acolhimento da nulidade suscitada.

A decisão questionada, portanto, não merece reforma.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nessas condições, pelo meu voto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo as decisões monocráticas até aqui proferidas nos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0212419-7      **PROCESSO ELETRÔNICO Ag**      **EDcl nos EDcl no 1.369.692 / MG**

Números Origem: 10024990747917      7479170219998130024      990747917

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA E OUTRO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)  
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : CÁSSIO PERÁCIO DE PAULA  
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA E OUTRO  
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CÁSSIO PERÁCIO DE PAULA  
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.